



**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO PP061/2018**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0107/2018**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2018**

**OBJETO:** Registro de preços para eventual e futura aquisição de Ventilador Portátil à Combustão, gasolina, 4 tempos, com potência mínima de 5,5 HP turbo, para combate à incêndio estrutural para o 11º Batalhão de Bombeiros Militar de Herval d'Oeste.

**ASSUNTO:** Análise do Pregoeiro Oficial quanto ao recurso interposto pela licitante Sermedical ARP Equipamentos Hospitalares Ltda. - EPP

Tratam os autos de aquisição de aquisição de Ventilador Portátil à Combustão, gasolina, 4 tempos, com potência mínima de 5,5 HP turbo, para combate à incêndio estrutural para o 11º Batalhão de Bombeiros Militar de Herval d'Oeste

Foi providenciada a abertura de licitação na modalidade "Pregão Presencial", tendo sido obedecidas às formalidades da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Leis Complementares nº. 123/2006 e 147/2014, Decreto Municipal nº 2577/2009, Decreto Municipal nº 3.245/2014;

O aviso contendo o resumo do edital foi publicado no Diário Oficial Dos Municípios edição nº 2684 de 20/11/2018 na página nº 745;

A Ata de Realização do Pregão contendo a proposta da empresa licitante e demais procedimentos correlatos estão acostados nos autos.

**I – DOS FATOS E FORMALIDADES LEGAIS**

A Licitante Sermedical ARP Equipamentos Hospitalares Ltda. - EPP. Inconformada com a decisão manifestou intenção recursal na sessão pública a qual foi conhecida, posto atender às condições de admissibilidade, contra a decisão deste pregoeiro que desclassificou sua proposta por não atender ao descritivo do edital, sendo informado pelo Pregoeiro que em virtude da intenção de Interpor recurso quanto ao resultado da sessão pública realizada no dia 30/11 que a mesma deverá seguir os trâmites legais do artigo 4º inciso XVIII da lei 10.520/02, subsidiariamente com o disposto no item 17 do edital.

**II - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES**

A recorrente Sermedical ARP Equipamentos Hospitalares Ltda. - EPP. pleiteia a reforma da decisão que desclassificou a sua proposta proposta, para tanto, em suas razões conforme constou na ata nº 1/2018 de referido processo assevera, em síntese, que:

*"Aberto o envelope de proposta o pregoeiro fez análise da aceitabilidade da mesma*

*e cumprimento do edital, sendo que após conferência da mesma, foi constatado que a empresa não cumpriu com todos os requisitos do edital deixando de apresentar o previsto no item 5.5 do edital que assim versa: " 5.5 - Documentação Técnica que deve acompanhar a proposta sob pena de desclassificação:*

- a) Declaração CE do fabricante do equipamento em conformidade com a Diretiva Europeia 2006/42/CE de 17 de junho de 2006;*
  - b) Certificado que comprove o atendimento das exigências referentes à vazão do fluxo de ar, segundo teste da norma AMCA 240-06; "*
- Diante do exposto, cabe a este pregoeiro desclassificar a proposta apresentada pelo não cumprimento do edital, embasado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*

*O resultado desta licitação será comunicado a autoridade subscritora do edital, para que a seu juízo declare a licitação como fracassada, nos termos da Legislação Vigente.*

*O representante da Licitante apresentou intenção de interpor recurso contra a decisão do pregoeiro, conforme lhe faculta a lei. Em conformidade com o artigo 4º inciso XVIII, lei 10.520/02 abre-se o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos podendo o recurso ser enviado por e-mail rubens@hervaldoeste.sc.gov.br..."*

Cabe ressaltar que a recorrente apresentou as razões do recurso via e-mail no dia 05/12 às 17h13min. Sendo disponibilizado no site da administração municipal na mesma data.

As razões do recurso da licitante baseiam-se nas mesmas razões apresentadas na impugnação do edital, a qual foi analisada e julgada pela Assessoria Jurídica através do parecer nº0284/2018, referente a restrição do objeto licitado em virtude da documentação que deve acompanhar a proposta, que foi o motivo de desclassificação da mesma.

### **III - DA ANÁLISE DO RECURSO**

De início, cumpre ressaltar, em que pese às alegações apresentadas pela recorrente, que o ponto fulcral da questão cinge-se à na desclassificação de sua proposta, a única apresentada no certame, acerca do descumprimento de obrigação editalícia em razão da apresentação, de proposta contendo item com marca e com limitações ao atendimento do edital.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente certame, na modalidade pregão, visa à escolha da proposta mais vantajosa para administração municipal sendo julgado pelo menor preço para os itens descrito no anexo I do edital, que terão seus preços registrados em Ata.

O item 16.7 do Edital reza que: "*Declarada encerrada a etapa de OFERECIMENTO DE*

*LANCES e classificadas as propostas na ordem crescente de valor, incluindo aquelas que declinaram do oferecimento de lance (s), sempre com base no último preço/lance apresentado, o PREGOEIRO examinará a aceitabilidade do valor daquela de menor preço, ou seja, da primeira classificada, decidindo motivadamente a respeito". Grifei.*

Em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos princípios básicos enumerados no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, dentre os quais se encontram o da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Assim sendo este pregoeiro para análise do recurso interposto, foram considerados as razões do recurso da licitante Sermedical, do instrumento convocatório, e da Legislação vigente.

## **VI – DA DECISÃO**

Em se tratando de exigência expressa do Edital e, vinculado à manifestação do Setor Requisitante elaborador do Descritivo do produto ora licitado que faz parte integrante daquele, medida outra não resta a este Pregoeiro se não a de exercer juízo de manter sua decisão para DESCLASSIFICAR a proposta de preços por não atender ao requisitado do edital.

Tal medida coaduna-se com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo do certame. Neste sentido a exigência de Certificações, limitou a participação de mais empresas na licitação, uma vez que apenas a recorrente apresentou sua proposta, fato que por si só demanda de atenção por parte da autoridade subscritora do edital, ferindo assim o princípio da competitividade.

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> teve a oportunidade de afirmar:

*"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."*

Ainda sobre o assunto, o professor citado destacou:

*"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação. 20 ed. Malheiro pp. 249 e 250)

Ainda acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo nos ensina Maria Sylvia Zanella de Pietro<sup>2</sup>:

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada, e o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.*

*Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Ora, se for aceita proposta ou celebrado acordo com DESRESPEITO às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.*

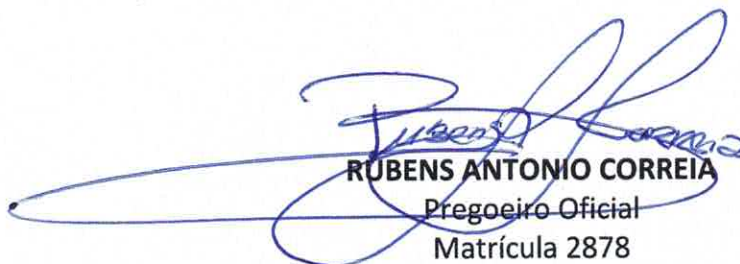
*Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo, com base em critérios fixados no edital.”*

Diante de todo exposto, não cabe a este Pregoeiro utilizar-se de práticas que restrinjam a competitividade, ou ofereçam tratamento desigual aos concorrentes, vinculado ao descritivo do setor requisitante e aliado às normas e princípios aplicáveis à espécie, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SERMEDICAL ARP EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. - EPP**. Mantendo a desclassificação de sua proposta.

Recomendamos a unidade requisitante do objeto licitado na presente licitação que se abstenha em novas solicitações, de enumerar elementos que restrinjam a competitividade, salvo aqueles essenciais às necessidades do órgão.

Decorridos os trâmites legais a presente decisão referente a este processo licitatório será encaminhado à Autoridade Superior para análise e decisão final.

Herval d'Oeste, 10 de dezembro de 2018.

  
**RUBENS ANTONIO CORREIA**  
Pregoeiro Oficial  
Matrícula 2878

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1995, pp. 262